



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.  
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.  
Tel.: (32) 3345-1270

Ofício nº 173/2023/Gabinete do Prefeito

Alto Rio Doce, 11 de maio de 2023.

Ref.: Veto autógrafo de lei nº 013, 24 de abril 2023.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce-MG – Sr. Marco Antonio Pereira

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente manifestar acerca das emendas sugeridas para o projeto de lei anexo.

De início, o autor Edson Jacinto da Silva, por meio de sua obra Manual do Assessor Jurídico Municipal (SP, 1996), apresenta direcionamentos acerca da técnica legislativa a ser observada quando da elaboração de leis, aqui entendidas em sentido amplo.

Nesse sentido, define a técnica legislativa como o conjunto de preceitos que servem para orientar de forma racional uma lei, de modo que seu principal objetivo é simplificar de forma qualitativa e quantitativa o conteúdo legislativo. Por simplificação quantitativa e qualitativa, respectivamente, entende-se que as leis devem ter diminuído o seu volume ou tamanho e ser “purificadas” na qualidade do material, apresentando-o de forma internamente ordenada com as partes reunidas de forma harmônica sob uma unidade.

Deve a lei, ainda, ser concisa e precisa. Concisão é a característica do que é reduzido ao essencial, preciso, sucinto ou resumido. Precisão é a qualidade de medida obtida por meio de absoluto rigor na determinação de medida, peso, valor etc.; é a exatidão, a escolha exata das palavras e construções que expressam com fidelidade um pensamento.

Além disso, cabe ao responsável pela elaboração das leis a observância da ordenação do texto por meio de artigos, parágrafos, incisos e alíneas, de modo a organizar a matéria ali tratada, facilitando a compreensão e posterior aplicação.

Assim, a técnica empregada se mostrou adequada.

Por outro lado, quanto ao conteúdo legal aposto, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se, sendo tal característica concedida tão somente ao Poder Constituinte originário (da Nação). Dessa forma, resta consolidado que, em primazia a simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

RECEBEM A PRESENTAÇÃO VIA  
Em 10/05/2023  
MAYARA DE OLIVEIRA  
MAYARA DE OLIVEIRA  
Victor de Paiva Lopes  
Prefeito Municipal  
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.  
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.  
Tel.: (32) 3345-1270

Dentre elas, para a justificativa ao veto, tem-se como imperiosa a observância do princípio da separação dos poderes, adotado pela Constituição Federal em seu art. 2º, o qual representa uma limitação do poder estatal mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções. Cuida-se, assim, de uma distribuição e/ou divisão entre as funções típicas do poder estatal, visto que o poder do Estado como tal é uno e indivisível.

A independência e harmonia dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, traz legitimidade como modo de limitação e controle do poder, culminando na legitimidade de seu exercício. Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

A partir dessa conclusão, é de se reconhecer que eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

No caso concreto, a emenda modificativa nº 01, assinada pelo vereador Anselmo José Barbosa de Paiva e Eder Ângelo de Souza, propõe que o pagamento da parcela da subvenção seja realizado no dia 05 (cinco), o que configura ingerência indevida no Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer razão legal para o estabelecimento de data diversa daquela inicialmente escolhida pelo autor da do projeto de lei.

Ainda, a proposição se torna inviável uma vez que a regra geral para todos os processos de pagamentos na administração pública é de até 30 (trinta) dias a partir da liquidação ou faturamento do objeto (Lei 8666/93, art. 40, inciso XIV, alínea "a"). Esse é o prazo que leva para o gestor e o fiscal do contrato atestarem na Nota Fiscal que o fornecedor já cumpriu a sua parte e já pode ser pago.

Vale ressaltar, que na administração privada quando adquirimos um produto ou serviço realiza-se o pagamento de imediato, ou seja, assim que recebe o produto ou serviço é realizado o pagamento, na administração pública temos regras a serem seguidas conforme determinado em lei.

A Lei Federal 4.320/64, artigo 63 traz o conceito: "A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito". Explicando, quando o contratado executa o objeto (que pode ser um fornecimento ou a execução de um serviço ou obra), ele fornecerá a nota fiscal, nesse caso a prestação de contas do referido exercício e a encaminhará para a Administração

Victor de Paiva Lopes  
Prefeito Municipal  
Alto Rio Doce - MG



contratante. O fiscal ou gestor do contrato irá conferi-la e, caso esteja tudo correto a encaminhará ao setor responsável para pagamento, isso se chama liquidação da despesa.

A partir da data da liquidação da despesa é que se inicia a contagem do prazo de até 30 dias para o pagamento e não da data do cumprimento do objeto contratado.

Assim sendo, fazer a programação financeira e realizar o pagamento, ou seja, cumprir todas as fases da despesa pública, nesse curto espaço de tempo(05 dias), não se torna viável considerando toda a demanda já existente na administração pública e seus órgãos de controles, tendo em vista que temos em média 10 entidades subvencionadas que necessitam de fiscalização, além das fiscalizações de rotina da administração.

Considerando que a Lei Complementar 62/89 determina que os recursos do FPM serão transferidos nos dia 10, 20 e 30 de cada mês sempre sobre a arrecadação do IR e IPI do decêndio anterior ao repasse.

Atualmente a maior receita do Município, é a parcela do FPM do dia 10, sendo assim nos programamos para os pagamentos serem realizados posterior a essa data e considerando concomitantemente a regra geral de pagamentos acima descrita.

Cabe manifestar, ainda, que a emenda aditiva nº 01, assinada pelo vereador Eder Angelo de Souza e Darcio Valerio Vieira, propõe adicionar o Anexo VI do Projeto de Lei, para indicar valores de piso salarial para as diversas categorias dentro da entidade subvencionada é inviável uma vez que cada profissional tem o seu conselho, que já estabelece acordos com os sindicatos, como por exemplo o cargo de Nutricionista o piso salarial estabelecido pela Federação Nacional de Nutricionistas concomitantemente com o SindiNutri-MG (Sindicato dos Nutricionistas do Estado de Minas Gerais) é de R\$3.067,12 (tres mil e sessenta e sete reais e doze centavos) para a carga horaria de 44 horas semanais, não foi demonstrado nesse anexo a qual carga horaria corresponde cada profissional, não podendo entao definir um piso base, além de não ter sido observado a hierarquia entre os cargos, como por exemplo o nível de escolaridade/capacidade técnica para aplicação de valores, não tendo entao coerencia salarial com as referidas atividades.

Para definir uma média salarial é necessário que as áreas que exijam o mesmo nível de formação e contam com funções de complexidades similares não podem ter uma diferença muito grande de um salário para outro. A mesma equiparação, de forma justa e coerente, deve ser feita em relação à política interna de benefícios.

Outro ponto importante é verificar a localização geográfica das empresas, pois o custo



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.  
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.  
Tel.: (32) 3345-1270

de vida varia de uma cidade para outra e isso também impacta na composição dos salários. Um erro muito cometido na hora de realizar esse tipo de pesquisa é fazer a comparação dos salários utilizando como base os nomes dos cargos e não as funções e atividades exercidas pelos colaboradores. Isso pode ser um equívoco, pois uma pessoa que ocupa um cargo na sua empresa pode executar tarefas diferentes de outra que tem o cargo de mesmo nome em outra organização. Por isso, a saída é pesquisar, inicialmente, pelas funções e não pelo nome da posição ocupada.

Uma das formas de oferecer vantagens realmente competitivas é montando um plano de cargos e de salários a partir de uma pesquisa salarial bem-feita, pois ela refletirá a prática das empresas e servirá de base para elaboração de planos realmente interessantes para os profissionais.

Sendo assim, seria viável a própria instituição criar o seu plano de cargos e salários, isso compete somente a ela, uma vez que ela gerencia os serviços a serem executados e tem propriedade para relatar quais funções são executadas de fato. Entendemos que é inconstitucional o legislativo definir salários de instituições a qual não é pertencente a ele.

Por todo o exposto, não é cabível a admissão da emenda modificativa nº 01, tampouco da emenda aditiva nº 01, sendo imperioso opor-lhes veto.

Sabedor e feliz da intenção de Vossa Excelência em iniciar nova fase em prol da legalidade dos atos legislativos, e limitado ao exposto, e, sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição e renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.

Victor de Paiva Lopes  
Prefeito Municipal  
Alto Rio Doce - MG

VICTOR DE PAIVA LOPES  
Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG

**Ao Exmo. Senhor  
Marco Antonio Pereira  
Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce-MG**